

nos artigos 12.º e 13.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952.

Art. 20.º As infracções ao presente regulamento serão punidas nos termos do Decreto-Lei n.º 38 801 e demais legislação em vigor.

Ministério da Economia, 25 de Abril de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *António Sobral Mendes de Magalhães Ramalho*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.

Junta Nacional das Frutas

Portaria n.º 15 837

Os resultados satisfatórios obtidos nas últimas quatro campanhas com o estabelecimento de preços máximos de venda ao público para a batata aconselham a manter o sistema.

Na realidade, conseguiu-se, com a eficiente colaboração dos produtores e comerciantes, prover ao normal abastecimento do País somente com a produção nacional.

Por outro lado, o preço livre da batata temporã tem contribuído para que os produtores se dediquem à cultura precoce, esperando compensação remuneradora na preferência que o público lhe dá e na possibilidade de concorrer com essa batata primor a alguns mercados internacionais.

Assim, de harmonia com a 2.ª parte do n.º 3.º e com o n.º 7.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29 904, de 7 de Setembro de 1939, e nos termos do parágrafo do mesmo artigo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia:

1.º Que para a campanha de 1956-1957 (1 de Maio a 30 de Abril do ano seguinte) sejam mantidos os preços estabelecidos pela Portaria n.º 15 364, de 2 de Maio de 1955;

2.º Que para a batata temporã produzida durante os meses de Maio, Março e Abril da respectiva campanha vigore o regime de preço livre.

Ministério da Economia, 25 de Abril de 1956. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.